

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 126, de 1995 (nº 913/95 na Câmara dos Deputados), que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências".

O Ministério da Fazenda assim se manifestou sobre o assunto:

"Os vetos incidiriam sobre os seguintes dispositivos da proposição:

Art. 32:

"Art. 32. Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor responsável".

Razões do Veto

O dispositivo proposto inibe a ação fiscalizadora; portanto, qualquer erro resultante em exigência indevida de tributo ou multa, ainda que não intencional a conduta do agente, gera o dever de a Fazenda Pública indenizar o contribuinte e de mover ação regressiva contra o servidor responsável, constituindo, assim, instrumento potencializador de perda de arrecadação.

A rigor, até mesmo no caso de contribuinte que impugne a exigência fiscal, obtendo êxito total na própria esfera administrativa, portanto, não tendo pago nenhum tributo à União, o dispositivo em causa concede-lhe o direito à indenização, já que o vocábulo "ressarcimento", utilizado no texto, não tem o significado de restituição, mas de indenização, compensação ou reparação de prejuízos, que não necessariamente tenha implicado perda monetária.

Assim, qualquer erro na interpretação da legislação, cometido pelo agente fiscal, que venha a ser demonstrado no curso do processo de exigência tributária, poderá ser objeto de indenização ao contribuinte, o que, de fato, inibirá sobremaneira a ação fiscalizadora.

Ademais, a legislação em vigor já oferece mecanismos apropriados de salvaguarda do contribuinte e de apenação do servidor, na hipótese de excesso de exação. O Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, prevê que as reclamações e os recursos do sujeito passivo suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III) e que a certidão fornecida pela repartição fazendária, em que conste a existência de débito do contribuinte, ou crédito tributário da Fazenda, cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos fiscais (art. 206).

Além desse instrumental garantidor de direitos, reconhecido na esfera administrativa, sem custos adicionais, pois não é necessária a representação por intermédio de advogado, o contribuinte pode, opcionalmente, socorrer-se da via judicial, encontrando na liminar em mandado de segurança a proteção de seus direitos, inclusive o de ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme lhe assegura o art. 151, inciso IV, do referido Código.

Ainda que o sujeito passivo não venha a exercer qualquer de seus direitos de ampla defesa e opte pelo pagamento da quantia que lhe é exigida indevidamente, mesmo assim tem o direito de obter restituição do valor pago, segundo garantia expressa do art. 165 do mencionado diploma legal.

Sob o aspecto criminal, a matéria está, também, convenientemente regulada, pois o art. 316 do Código Penal impõe a pena de três a oito anos de reclusão ao funcionário que exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido.

Conseqüentemente, a proposição não se compatibiliza com o interesse público.

Art. 33:

"Art. 33 Constitui crime a revelação pelo auditor fiscal, pelo procurador da Fazenda Nacional, por membro do Ministério Público, pela autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou função e que devam permanecer em segredo.

Pena: reclusão, de dois a três anos, e multa.

§ 1º - Se a revelação ou facilitação for culposa:

Pena: reclusão de um a três anos, e multa.

§ 2º - A cessação em caráter definitivo da qualidade de funcionário não exclui o crime."

Razões do veto:

A proposição regula parcialmente a matéria e de forma inadequada.

